

PROCESSO : 20182703600002
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 024/2020
RECORRENTE : SP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 060/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em abril de 2020, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 50 e 51).

O auto de infração foi lavrado, no dia 16/01/2018, em razão de o sujeito passivo ter deixado de pagar o ICMS ao não escriturar notas fiscais em Registro de Saída (EFD/SPED). Diante disso, foi cobrado o imposto devido e aplicada a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi pessoalmente notificado, em 16/02/2018 (fls. 02), apresentou peça defensiva, em 05/03/2018 (fls. 18 a 22). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 25 a 30), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que está comprovada a infração, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 06/11/2019 (fls. 31). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que o Auto de Infração é nulo pela ausência de DFE porque a que foi colocada nesse processo não tem assinatura do Gerente e que foi extrapolado o prazo para conclusão da ação fiscal, pugnando, ao final, pela reforma da decisão singular com a declaração de nulidade da ação fiscal (fls. 41 a 47). É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de pagar o ICMS ao não escriturar notas fiscais em Registro de Saída (EFD/SPED).

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

Consoante as provas do autos e na forma como já decidido na instância singular, a infração restou comprovada, pois a empresa deixou de registrar no livro de saída 35 (trinta e cinco) notas fiscais, e por consequência não pagou o imposto devido, conforme tabela demonstrativa dos documentos fiscais e cálculo do imposto (fls.04). A questão controvertida ficou sobre uma possível nulidade da ação por ausência de DFE.

A empresa em sua defesa alega Auto de Infração é nulo pela ausência de DFE porque a que foi colocada nesse processo não tem assinatura do Gerente e que foi extrapolado o prazo para conclusão da ação fiscal.

Em razão da presença de uma irregularidade sanável, e, conforme a norma legal (art. 107, da lei 688/96), as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, o que foi constatado no presente caso, uma vez que pelos documentos juntados e pela defesa apresentada, restou demonstrada a infração (a ausência de registro das notas fiscais e a falta de pagamento do imposto).

Em razão disso e em consonância com o princípio constitucional da eficiência, para se evitar a nulidade da ação fiscal, em Despacho (Fls. 52) o presente processo foi encaminhado à Gerência de Fiscalização – GEFIS, para que aquela gerência providenciasse a convalidação, na forma como está disciplinada na legislação (art. 18, §§ 3º e 4º, Anexo XII do RICMS/RO - Dec. 22.721/18). Em resposta ao Despacho deste Tribunal, a GEFIS procedeu a convalidação com a emissão da DFE 20222503600003 (fls. 54).

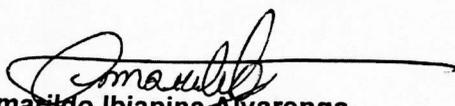
Assim, como restou comprovada a infração – a ausência de registro das notas fiscais e a falta de pagamento do imposto –, e como a irregularidade de extrapolação de prazo foi, com a emissão da nova DFE, convalidada pela GEFIS, improcede a defesa da empresa, e com isso, o Auto de Infração deve ser julgado procedente.

Consigna-se, ainda, que mesmo estando autorizado, pelo CONVÊNIO ICMS Nº 104, de 1º de julho de 2022, o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS – REFAZ com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, para evitar nulidades, em razão de ter havido convalidação, com emissão de uma nova DFE, conste, da notificação desta decisão, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva (art. 108, § 2º, da Lei 688/96),.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.


Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad. 300039587
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20182703600002
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 024/2020
RECORRENTE : SP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 060/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 262/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

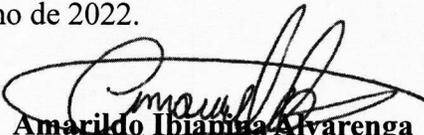
EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS - OCORRÊNCIA – Demonstrado na ação fiscal que o sujeito passivo, no ano de 2017, deixou de escriturar no Livro de Registro de Saídas –EFD/SPED 35 (trinta e cinco) Notas Fiscais, e, por consequência, não efetuou o pagamento do ICMS referentes a essas operações. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DE LANAÇAMENTO EM 16/01/2018: R\$ 16.301,49
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 27 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator